



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Av Interventor Manoel Ribas, 600 - Bairro: Centro - CEP: 84600-280 - Fone: (42) 3521-3450 - Email: prunv01@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000933-42.2020.4.04.7014/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se ação promovida pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO em face do Município de Rio Azul/PR postulando a retificação do Edital de Concurso Público nº 02/2020 a fim de que seja observado o piso salarial previsto para os cirurgiões-dentistas na Lei nº 3.999/61. Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do andamento do concurso até a retificação do edital.

Aduz o autor que o Prefeito do Município de Rio Azul tornou público, através do Edital nº 02/2020, a realização de Concurso Público objetivando o preenchimento de vagas para o cargo de cirurgião dentista, cujo vencimento é de R\$ 4.844,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Alega que a Lei nº 3.999/61 estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, razão pela qual o edital deve ser retificado.

Concessão da tutela de urgência por meio da decisão do evento 3.

Expedição de mandado (evento 7) e confirmação de citação (evento 9 e 10).

Informação acerca da interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de tutela de urgência, bem como a informação de que não fora concedido efeito suspensivo (eventos 11 e 12).

Contestação no evento 14. Alega o Município de Rio Azul ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa e aplicação da Lei 3.999/1961 exclusivamente às pessoas jurídicas de direito privado; iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo para a fixação de remuneração de servidores; necessidade de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal; ausência de vinculação ao piso fixado em lei federal (nacional); índice de gastos municipais em regime de alerta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; possibilidade de exclusão do Município do Programa Federal de ajuda instituído pela Lei Complementar nº 173/2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Decisão do evento 15 evidencia a ciência do juízo acerca da interposição do agravo de instrumento, manteve a decisão do evento 3 e determinou abertura de vistas à parte autora para réplica, a qual foi apresentada no evento 18.

Comunicação do TRF4 informando que o agravo de instrumento foi julgado, mantida a decisão do relator que, por sua vez, já havia mantido a decisão concessiva da tutela de urgência agravada.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Por ocasião da análise da tutela de urgência, assim deliberei:

2. Da Tutela Antecipada

Prescreve o Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300).

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 02/2020 (evento 1 - EDITAL3) que o Município de Rio Azul/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais 1 vaga para o cargo de Cirurgião dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$ 4.844,02 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos).

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. A respeito da matéria, a Lei nº 3.999/61, de âmbito nacional, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo acerca do salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, em seus artigos 5º e 8º, alínea "a", in verbis:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vêzes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

A lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que laboram na iniciativa privada ou aqueles que possuem vínculo com a administração pública.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do TRF4 no sentido de que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado. Eis alguns julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. - Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. - Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. - A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. - A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". - Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5006921-40.2012.4.04.7009, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/05/2019 - grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09. Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. 2. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 3. **Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público.** 4. A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. 5. A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". 6. Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151, o qual foi fixado pela Lei 12.382/11 em R\$ 545,00. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 5000579-09.2018.4.04.7007, Relatora Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/01/2019 - grifei)*

Não obstante a Súmula Vinculante nº 04/STF estabelecer que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial, observo que por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. **O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000.** 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54) (grifei)

Assim, deve prevalecer o disposto na Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada.

Nos termos da fundamentação acima, considero presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Como o salário mínimo nacional atual é de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais) e para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), conforme explicitado na petição inicial.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de estar em curso e em vias de se encerrar o prazo para inscrições no certame, de tal modo que a inobservância aos critérios legais, com remuneração abaixo do piso pode afugentar eventuais interessados que, acaso fossem respeitados os ditames legais, adeririam ao concurso, ampliando o número de inscritos e, quiçá, a qualificação dos concorrentes.

A data para a prova objetiva ainda se encontra a definir. Contudo, o encerramento das inscrições é sim uma forma de prejuízo, considerando, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito invocado.

Desse modo, a fim de permitir uma análise aprofundada do objeto desta lide, entendo por bem suspender o andamento do Concurso Público referente ao edital nº 002/2020, do Município de Rio Azul/PR, no que diz respeito apenas aos cargos de Cirurgião dentista.

Desde então o Município réu procurou reverter a decisão mediante manejo do aparato recursal. Porém, sem sucesso, como bem se nota no evento 13 dos autos de agravo de instrumento (nº 5034328-18.2020.4.04.0000/PR), que, em parte, reproduz a decisão do evento 2 do mesmo agravo de instrumento. Para não ser repetitivo e exaustivo, destaco alguns trechos que afastam as alegações de competência para fixação da remuneração, ou de inobservância à separação funcional do poder:

Em que pese as alegações da parte agravante, tenho que deve ser prestigiada a decisão recorrida, não existindo nos autos situação que justifique, nesse momento processual, alteração do que foi decidido.

*Com efeito, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, **compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.***



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Fazendo uso de tal competência, a União editou a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, que regulamenta o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas [...]

[...]

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondendo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

[...]

Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

Não vejo razões para a modificação do entendimento que, consoante se depreende, foi mantido pelo TRF4, até por constituir entendimento consolidado no âmbito do referido tribunal. Assim, vencidas as questões levantadas na contestação relativas à ingerência do Poder Judiciário na esfera administrativa e aplicação da Lei 3.999/1961 exclusivamente às pessoas jurídicas de direito privado; iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo para a fixação de remuneração de servidores; ausência de vinculação ao piso fixado em lei federal (nacional).

No que tange às alegações de *necessidade de respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal; índice de gastos municipais em regime de alerta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; possibilidade de exclusão do Município do Programa Federal de ajuda instituído pela Lei Complementar nº 173/2020* é importante destacar que nessas hipóteses estão excetuadas as sentenças judiciais.

Tanto é que, a título de exemplo, o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 173/2020, transcrito pelo próprio Município em sua contestação (evento 14) expressamente excetua as decisões judiciais: [...] *exceto quanto derivado de sentença judicial transitada em julgado [...]*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Desse modo, não há e nem poderia haver responsabilização por desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nem mesmo será o Município excluído de qualquer programa de auxílio em virtude de *vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração*, porquanto, conforme já dito, a própria lei excepciona decisões judiciais.

Assim sendo, vencidas as arguições tecidas em sede de contestação, entendo que deva ser confirmada a decisão de tutela de urgência e acolhida a pretensão da parte autora.

3. DECISÃO

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória de urgência concedida no evento 3 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao requerido a retificação do Edital de Concurso nº 02/2020 do MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR (ou outro que lhe suceda) **exclusivamente em relação ao cargo de odontólogo (dentista)**, de modo a adequá-lo à Lei Federal nº 3.999/1961, estabelecendo a **remuneração** bruta inicial do cargo em montante não inferior a **R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais)** para **20 (vinte) horas semanais, equivalente a 3 (três) salários mínimos, ou R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais) no caso de jornada de 40 (quarenta) horas semanais, correspondentes a 6 (seis) salários mínimos.**

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §§2 e 3º do CPC, considerando o trabalho realizado pelo causídico, o tempo despendido e a natureza da causa. Correção monetária, desde a data da presente sentença. Juros de mora somente são devidos a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16, do CPC). Os índices a serem utilizados são do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita à remessa necessária, por força do art. 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

1. Havendo interposição de recursos de apelação e adesivo, dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

2. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de União da Vitória

Documento eletrônico assinado por **CARLOS AURÉLIO MOREIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009495858v7** e do código CRC **687773f8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS AURÉLIO MOREIRA

Data e Hora: 17/11/2020, às 15:50:8

5000933-42.2020.4.04.7014

700009495858 .V7